



## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AUMENTO DE CASOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS<sup>1</sup>**

Weslany Rocha Fogaça<sup>2</sup>

Cláudia Elaine Costa de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar o aumento dos casos de violência doméstica em decorrência da pandemia do Coronavírus. Tem como objetivo conscientizar e mostrar a estrutura familiar nos lares perante esse período, ou seja, um cenário de agressões físicas, psicológicas, verbais entre outros tipos. Embora a quarentena tenha sido eficaz para evitar o contágio do vírus, gerou consequências negativas para mulheres - violência doméstica. Aponta as seguintes problemáticas: pandemiado Coronavírus, isolamento social, violência doméstica e a Lei Maria da Penha. A pesquisa trata de um estudo específico englobando matéria social diante das situações abordadas ocorridas no âmbito familiar. Abordará o método qualitativo, abarcando conceitos principiológicos, principalmente relacionados a Lei Maria da Penha, como capaz de instigar a conscientização a respeito do referido tema – Violência Doméstica: aumento de casos em decorrência da pandemia do Coronavírus.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coronavírus. Lei Maria da Penha. Pandemia. Violência Doméstica.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the increase in cases of domestic violence as a result of the Coronavirus pandemic. It aims to raise awareness and show the family structure in homes during this period, in other words, a scenario of physical, psychological, verbal aggression, among other types. Although the quarantine has been effective in preventing the spread of the virus, generated negative consequences for women - domestic violence. Points out the following issues: Coronavirus pandemic, social isolation,

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: weslanyfogaça@icloud.com

<sup>3</sup> Professora Mestre em Desenvolvimento Regional e Ambiental pela Faculdade Alves Faria - ALFA/GO (2014) e em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Faculdade Internacional Couses Of Free (2010). Especialista em Gestão Estratégica em Educação Superior (2010); Direito Ambiental (2008); Gestão Ambiental e o Agronegócio (2008); Direito Público (2008); Direito Penal (2008) Direito Processual Penal (2008); Direito Civil (2007); Docência Universitária (2007); Direito Trabalhista e Previdenciário (2007); Psicopedagogia (2007); Recursos Humanos (2006); Direito Constitucional (2006) pela Faculdade Montes Belos (FMB/GO). Graduada em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns - FACHA/GO (2005). Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Goiás - Unidade Universitária de São Luís de Montes Belos (UEG/GO) (2001). Doutoranda em Ciências Ambientais pela UniEVANGÉLICA de Anápolis/GO. Coordenadora e professora do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: direito@unifaj.edu.br

domestic violence and Maria da Penha Law. The research deals with a specific study encompassing social matters in face of the addressed situations that occurred in the family environment. It will address the qualitative method, encompassing principled concepts, mainly related to Maria da Penha Law, as capable of instigating awareness about the aforementioned topic - Domestic Violence: increase in cases due to the coronavirus pandemic.

**KEYWORDS:** Coronavirus. Maria da Penha Law. Pandemic. Domestic violence.

## 1 INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, a população mundial foi surpreendida com a pandemia mundial do coronavírus (SARS-CoV-2), que recebeu a sigla de COVID-19, consistente em uma doença respiratória grave, transmitida por meio do contato com gotículas de pessoas contaminadas, cuja transmissão se dá, principalmente, por meio da tosse e espirro (SOBRAL, 2020). O vírus, altamente contagioso, foi responsável pela morte de centenas de milhares de pessoas pelo mundo todo.

Diante desse cenário, os chefes de Estado adotaram diversas medidas com o objetivo de evitar a propagação da doença. No Brasil, as medidas adotadas consistiram no uso de máscaras descartáveis, de álcool, assim como ficaram proibidas a realização de eventos com aglomeração de pessoas, sendo orientado à população manter uma distância mínima de dois metros entre cada pessoa.

Além das medidas acima mencionadas, cumpre mencionar a principal delas: o isolamento social. Conforme já mencionado, foi proibida a aglomeração de pessoas e orientado a manter-se a distância umas das outras. No entanto, durante os picos de contaminação do vírus, vários estabelecimentos comerciais foram fechados, pois a recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS era justamente de que as pessoas permanecessem isoladas em suas residências, e somente saíssem quando fosse realmente necessário.

Com o isolamento social, é notório que, conseqüentemente, as relações entre as famílias se estreitaram. Isso porque, no mundo atual, as pessoas vivem em um ritmo acelerado, e acabam permanecendo pouco tempo em suas casas, gerando o afastamento entre as relações afetivas.

Em que pese o isolamento social ser a medida mais importante para evitar que as pessoas sejam contaminadas, o que se notou neste período foi um aumento considerável no número de casos de violência doméstica no país. É importante

mencionar que o termo “violência doméstica” não se restringe apenas à violência física, mas refere-se também à violência sexual, psicológica, que cause na mulher qualquer dano moral ou patrimonial, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A partir de uma análise de dados estatísticos, é possível verificar que, durante todo o ano de 2019, foram registradas 85.412 denúncias de violência doméstica contra mulheres (RODRIGUES, 2020), enquanto somente no primeiro semestre de 2020, período em que se iniciou a pandemia do COVID-19 no Brasil, adotando-se como medida sanitária o isolamento social, esse número foi de 195.110 denúncias (BRASIL, 2022).

Diante disso, o presente artigo busca estabelecer a relação entre o aumento de casos de violência doméstica no Brasil, com a pandemia mundial do Coronavírus, em razão de expressivo aumento dos números durante o período em que a população brasileira precisou se adaptar à uma nova realidade, e permanecer em isolamento social para evitar a disseminação do vírus.

## **2 A PANDEMIA DO COVID-19 E O ISOLAMENTO SOCIAL**

No mês dezembro de 2019, os brasileiros foram surpreendidos com a pandemia mundial do coronavírus (SARS-CoV-2), que é uma síndrome respiratória aguda grave, e recebeu a denominação de COVID-19, que deriva do inglês *coronavirus disease 19*, pela Organização Mundial da Saúde – OMS (SOBRAL, 2020). Em março de 2020, o Brasil teve que se adaptar a novos ritmos de vida, tendo que conviver com o isolamento social, uso de álcool e máscaras.

Sendo assim, todas as pessoas tiveram que se adaptar a essa nova realidade, para evitar a proliferação do vírus. Com isso, todas as áreas comerciais foram afetadas e, em especial, o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, os vários ramos do direito foram surpreendidos, uma vez que não existiam previsões legais e normativas para orientar a atuação perante à pandemia.

Vale ressaltar que o Brasil já passou por outras pandemias, mas nada comparado com a pandemia do COVID-19, em que o ordenamento jurídico teve que aplicar restrições e penalidades severas para aqueles indivíduos que desrespeitassem as normas de isolamento social, a fim de conter a proliferação do vírus.

Segundo dados específicos do painel CORONAVÍRUS/BRASIL, desde o início da pandemia até 2022 já são mais de 34.000.000 de pessoas infectadas, e 686.371 mortes em decorrência da doença no Brasil.

Diante desse cenário sanitário, em que o mundo inteiro foi afetado de forma interina, os chefes de Estado implantaram medidas para conter o COVID-19 em seus países. O Brasil, como medida urgente, baixou decretos em que proibia algumas atividades comerciais e aglomerações; algumas empresas implantaram o serviço *home office*, que consiste no trabalho remoto exercido em casa.

Outras medidas necessárias para o combate do vírus foram implantadas pelo Ministério da Saúde, ou seja – a quarentena, especificada conforme cada país. No Brasil, em primeiro momento, no ano de 2020, a pessoa que teve contato com pessoa positivada, ou que teve COVID-19 ou sintomas, era necessário permanecer em isolamento em sua casa por 15 dias.

Em 2022, o Ministério da Saúde reduziu esse isolamento de 15 dias, para 7 dias, após um estudo realizado que mostrou o declínio do número de mortes e aumento da vacinação, o que possibilitou a redução dos dias da quarentena (SAÚDE, 2022).

Conforme já apontado, o isolamento social foi a via principal adotada contra a disseminação do vírus, e foi implantado pelo fato que a transmissão do vírus ocorre por meio do contato com gotículas respiratórias eliminadas por pessoas contaminadas, principalmente durante a fala, espirro ou tosse, inclusive por pacientes assintomáticos.

O isolamento social é importante pois, impede a disseminação do vírus e diminui a contaminação das pessoas, evitando o colapso do sistema de saúde brasileira. Assim, as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, perante os primeiros anos, foram para que as pessoas ficassem em casa. (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE BRASIL, 2020; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A violência contra as mulheres no âmbito familiar, chamada também de violência doméstica ou de gênero, é um problema presente na sociedade desde o seu início. Isso acontece pelo fato de que a figura feminina sempre carregou

características de fragilidade, o que fazia a mulher ser privada de diversos direitos, ser caracterizada como incapaz, inexistindo proteção legal nos tempos passados, sendo por agressões físicas, psicológicas ou abuso sexual.

Este é um problema de nível mundial e que, infelizmente, apesar de toda a evolução da sociedade, continua a ter altos índices de ocorrência, além de o modelo patriarcal antigo, onde a figura da mulher era inferiorizada, ainda ser considerado normal e aceitável em alguns países.

Acerca desse modelo patriarcal, Dias (2007, p. 21 apud CORREA, 2020), explica, em sua obra, sobre como era o papel do senhor absoluto na antiguidade clássica. Veja-se:

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo "*pater família*", senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa.

Observa-se, portanto, que prevalecia, única e exclusivamente, a vontade do homem, que dominava a mulher em todos os aspectos da sua vida social, desde as relações afetivas e pequenos afazeres do cotidiano, até mesmo o poder sobre o bem maior de qualquer indivíduo: a vida.

Com o passar dos anos, principalmente em meados da década de 70, os movimentos feministas foram ganhando força e visibilidade, conforme extrai-se dos ensinamentos de Dias (2007, p. 21, apud CORREA, 2020):

Nos anos 70, os movimentos feministas tinham uma força muito grande e eram muito atuantes, e um deles na época, o SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor

Todavia, ainda que muito tenha se avançado em relação à proteção dos direitos das mulheres, a sociedade continua sofrendo com o problema da violência doméstica, cujo principal fator que leva os homens a praticarem tal fato é a incompatibilidade de

poder que estão presentes na sociedade, comportamentos e escolhas ainda são limitados ao gênero feminino. Acerca disso, Rocha (2001, p. 112, apud CORREA, 2020), esclarece o seguinte:

A violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos Direitos Humanos em nosso País. Violentadas pelo fato de tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade.

As autoras Costa e Aquino (2011, p. 122), analisam o tema sobre o seguinte ponto de vista: “a violência contra a mulher é um problema de relevância social, pois se refere não só às questões de criminalidade, como principalmente destaca-se como verdadeira afronta aos direitos das mulheres”.

No que se refere à legislação, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, trouxe, em seu artigo 5º, inciso I, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, retirando do ordenamento jurídico, dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher, dando a elas direitos e deveres iguais aos homens.

Além disso, o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, garantiu proteção especial à família, coibindo qualquer violência nesse âmbito. Veja-se o que dispõe o referido dispositivo constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Entretanto, mesmo com essa iniciativa dos constituintes em 1988, os passos tomados ainda eram insuficientes para coibir a violência doméstica. Posteriormente, em 1995, foi sancionada a Lei nº 9.099, que previa nesses casos, as penalidades eram aplicadas com o pagamento de cestas básicas ou prestações de serviços comunitários. Verifica-se, então, que a punição era extremamente branda para os agressores.

A falta de uma lei específica para tratar a respeito da violência doméstica com mais eficiência e punição severa, fez-se necessária, até mesmo para que a sociedade pudesse tratar tal situação como um problema social que envolve a base formadora e estruturadora da sociedade, que é a família.

Neste diapasão, em 2006 surgiu a primeira que tratava com especificidade o tema, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica contra a mulher, dispositivo legal revestido para tratar desse crime, sob vários aspectos, sendo eles: punitivos, preventivos e protetivos, conhecida como a Lei Maria da Penha.

Essa lei traz consigo esse nome - Lei Maria da Penha, porque em 1983 houve um crime de grande comoção, onde Maria da Penha foi vítima de violência doméstica pelo companheiro que desferiu um tiro nas costas da mesma, que a deixou paraplégica.

Após vários anos de luta, Maria da Penha conseguiu o apoio das defesas dos Direitos Humanos a nível Internacional e, em 1988, encaminhou uma petição a Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, que diante do caso narrado, denunciou a Instituição Brasileira pela omissão legislativa protetiva da mulher. O Estado negligenciou em relação a esses crimes omitindo a tutela protetiva da parte vulnerável.

Sendo assim, a OEA exigiu que o Brasil, membro atuante da Organização das Nações Unidas, desde 1945, que criasse uma lei específica e, assim, foi sancionada a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) em 2006:

Dessa forma, depois de muita impunidade, visto que várias mulheres morreram no Brasil, vítimas de violência muitas vezes cometidas por homens e o descaso do órgão estatal diante desses fatos, que surgiu a Lei n.11.340/2006. Assim, a violência contra a mulher deixou de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo, outro avanço que essa norma trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, foi a inclusão, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral. A Lei Maria da Penha, significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos (MARTINS, CERQUEIRA E MATOS, 2015, apud CORREA, 2020).

A Lei nº 11.340/06 foi criada através de muita luta, onde Maria da Penha, fez o que foi possível para ter seu direito reconhecido e executado perante a sociedade brasileira para que homens que cometam violência contra mulheres sejam devidamente punidos.

Nesse sentido, outras leis, a partir da Lei Maria da Penha, foram criadas para tutelar a mulher, entre elas pode-se citar a Lei nº 13.104/2015 que trata sobre o feminicídio, que foi incluída no rol de crimes hediondos; a Lei nº 13.427/2017 que dispõe sobre os crimes de importunação sexual; a Lei nº 13.718/2018 que aduz sobre

o atendimento especializado e específico para mulheres e vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/06, em seu artigo 1º, dispõe sobre os mecanismos para coibir as agressões domésticas:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A definição de violência doméstica encontra-se presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, em que é configurada a “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” e, mais adiante, no artigo 7º, trata especificamente desses cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Note-se, portanto, que a referida lei preocupou-se em proteger a mulher sobre todos os aspectos em que ela pode ter seus direitos e garantias violentadas, caindo por terra a ideia de que somente deve ser punido o agressor que causa lesões físicas à uma mulher.

Além dos dispositivos da supracitada lei, vale mencionar as disposições existentes no Código Penal brasileiro que, recentemente, sofreu alteração por meio da Lei nº 14.132/2021, sendo-lhe acrescentado o artigo 147-A, que criou o crime de perseguição, cuja pena é aumentada de metade caso o crime seja praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Código Penal também teve outra alteração, pela Lei nº 14.188/2021, em seu artigo 129, que trata do crime de lesão corporal, em que foi acrescentado o parágrafo 13, que assim dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

Diante do exposto, infere-se que muito já se evoluiu no que tange à proteção das mulheres e punição dos seus agressores. Todavia, a sociedade brasileira ainda sofre com altos índices de violência doméstica, o que demonstra a necessidade de punições ainda mais severas para estes agentes.

#### **4 O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Conforme mencionado no início deste artigo, em meados do ano de 2020, com o acometimento da pandemia do Coronavírus foi necessário que o Estado instalasse medidas preventivas e eficazes nesse período crítico. Assim, foi adotada, como principal medida, o isolamento social.

Em contrapartida, com o isolamento social, verificou-se um aumento considerável dos casos de violência doméstica contra as mulheres brasileiras, considerando que as relações familiares se tornaram mais presentes na pandemia do COVID-19 e, aproveitando-se do estreitamento dessas relações, os agressores passaram a violentar suas vítimas de forma não só física, mas também psicológica, dentre outras.

Segundo dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – OND, houve um aumento de 18% nas denúncias registradas através do Ligue 180 entre a primeira metade e a segunda metade do mês de março de 2020.

Na China, primeiro país a ser atingido pela pandemia do vírus, o número de pedidos de divórcio bateu recorde, e isso se deu em decorrência do aumento dos conflitos conjugais ocorridos durante o período de quarentena (GOULART, 2020, apud BARBOSA et. al., 2020).

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no segundo semestre de 2020, foram registradas 153.175 denúncias de violência contra a mulher, no ano de 2021, registrou-se 309.311 denúncias e, até o mês de julho de 2022, já somam mais de 190.000 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100 (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, conforme o Painel de Monitoramento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2020 até 2021, houve 453 denúncias realizadas por pessoas de grupo 2 – violência doméstica e familiar

contra a mulher, já no segundo semestre houve 279 denúncias, realizadas em razão da COVID-19 (BRASIL, 2022).

Embora a quarentena tenha sido a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos do COVID-19, o regime de isolamento impôs uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica e que se agravou com a pandemia. As vítimas, sem lugar seguro, são obrigadas a permanecerem mais tempo no próprio lar junto aos seus agressores.

Diante dos números expostos acima, observa-se claramente que a pandemia do Coronavírus, além de ter causado danos irreparáveis à saúde e à vida das pessoas, causou também o aumento da quantidade de mulheres que são vítimas de violência doméstica, em razão do isolamento social, podendo-se citar esse fator como agravamento da prática desse crime.

## **5 SOLUÇÕES JURÍDICAS ADOTADAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Inicialmente, ao se falar sobre as soluções jurídicas adotadas pelo Estado no que se refere à proteção das mulheres frente à violência doméstica, cumpre mencionar que um dos principais meios para este fim são as medidas protetivas de urgência, instituídas por meio da Lei Maria da Penha, em seu artigo 18 e seguintes.

De acordo com o texto da referida lei, a vítima deverá procurar o órgão competente (delegacia de polícia ou Ministério Público), e solicitar a aplicação das medidas protetivas, cujo pedido será encaminhado ao juiz que decidirá no prazo de 48 horas. As principais medidas protetivas de urgência aplicadas ao agressor, estão descritas no artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, quais sejam:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Em que pese a existência das medidas citadas acima, que possuem o objetivo de garantir a integridade física e psíquica das mulheres, o que se vê, na realidade, é a dificuldade na efetivação dessas medidas. Isso porque, após o deferimento das medidas em favor da vítima pelo juiz competente, há a intimação do acusado para o imediato cumprimento das mesmas.

Porém, há muitos casos em que, após a intimação do agressor, este não cumpre com as medidas que lhe foram impostas e, em parte dos casos, por revolta à vítima por esta tê-lo denunciado, acaba por praticar novos atos de violência e, em algumas vezes, até mais graves do que aqueles ora cometidos.

Em razão do elevado índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha sofreu alteração pela Lei nº 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A, que tipifica a conduta de descumprimento dessas medidas. Veja-se:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Diante disso, vê-se a intenção do legislador em garantir que as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, possuam maior e efetividade, de modo a atingir o resultado pretendido com a sua aplicação.

Outro meio garantidor da proteção às mulheres, são as delegacias especializadas. Em 1985, foi criada a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no estado de São Paulo, com objetivo de promover amparo às mulheres (SÃO PAULO, 2015).

Segundo pesquisas realizadas por Bertho et. al. (2020), entre julho e agosto do ano de 2020, “somente 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher, existem apenas 400 delegacias especializadas de atendimento à mulher no país, distribuídas em 374 cidades brasileiras”. Da análise desses números, é possível notar que é necessário maior empenho dos governantes, a fim de que haja a implementação

de mais delegacias especializadas nas demais cidades do Brasil, para que as mulheres tenham seus direitos cada vez mais garantidos.

Vale ressaltar que, nas cidades em que não há DEAM, as mulheres recorrem à delegacia de polícia existente no local. Todavia, em que pese o notável empenho das autoridades policiais, muitos casos de violência doméstica acabam sendo banalizados e colocados em segundo plano em relação a casos considerados de natureza mais grave.

Durante a pandemia do COVID-19, conforme já mencionado, algumas atividades presenciais ficaram suspensas e, dentre elas, o atendimento ao público realizado pelas delegacias, especializadas ou não. De acordo com Bertho et. al. (2020), de 269 delegacias especializadas que participaram de uma pesquisa, somente algumas realizaram atendimentos durante a pandemia e somente em casos de emergência.

Para atender às vítimas, algumas delegacias possibilitaram o registro do Boletim de Ocorrência de Violência Doméstica de forma online, a fim de que o fluxo de pessoas na delegacia diminuísse, evitando a disseminação do Coronavírus. Esses registros online persistem ainda, mesmo após a pandemia, e são realizados por meio de *sites* de delegacias virtuais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021), referentes a cada estado federativo.

A esse respeito, interessante ressaltar que os meios de atendimento online podem se mostrar grandes aliados ao se tratar de violência doméstica. Atualmente, a tecnologia está presente na vida da maior parte da população, que possui acesso a celulares e demais aparelhos que podem ser conectados à internet. Pensando nisso, verifica-se que viabilizar que as vítimas de violência doméstica possam registrar a ocorrência de forma online, traz inúmeros benefícios.

Dentre os benefícios, vale ressaltar que o registro online dos casos de violência doméstica pode gerar mais celeridade na resolução do caso e punição do agressor. Além disso, possibilitar que a vítima, no próprio ato de registro da ocorrência, solicitar a aplicação de medidas protetivas de urgência, e este já ser direcionado à autoridade judiciária competente, acarretaria em maior eficiência desses meios de proteção, evitando que o autor se evada do local, com o objetivo de esquivar-se da justiça.

Acerca disso, Sampaio et. al. (2000?) acrescenta:

Alguns estados criaram aplicativos para ajudar vítimas que sofrem violências domésticas, aqui no Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou a ferramenta para instruir denúncias, de forma identificada ou anônima, há iniciativas semelhantes em outros estados, como o aplicativo MG Mulher, em Minas Gerais. Existe um dispositivo eletrônico com o nome de “BOTÃO DO PÂNICO”, com GPS e até gravador de áudio que emite alertas caso a mulher se sinta ameaçada pelo agressor. Iniciada no Espírito Santo, hoje a medida se espalhou por vários estados, englobando parcerias do Judiciário com o Executivo.

À vista disso, é notório que deve haver a associação entre as autoridades competentes, de modo a favorecer o avanço desses aplicativos e sites que possibilitem às vítimas de realizarem suas denúncias e solicitarem as medidas cabíveis por meio de poucos cliques, a fim de possibilitar a diminuição dos casos de violência doméstica, e favorecer a efetividade das sanções previstas em lei destinadas aos agressores.

## **6 CONCLUSÃO**

Ao longo do presente artigo, verifica-se que no final do ano de 2019, iniciou-se, na China, a pandemia do Coronavírus que, em pouco tempo, alastrou-se ao redor do mundo e, no início do ano de 2020, chegou ao Brasil. Para se adaptar a essa nova realidade, as autoridades sanitárias brasileiras seguiram as orientações da Organização Mundial da Saúde e implementaram medidas para evitar a disseminação da doença.

Dentre as medidas adotadas, a principal delas foi o isolamento social. No entanto, ao longo do período pandêmico, com a maior permanência das pessoas em suas casas e conseqüente estreitamento das relações familiares, houve um aumento considerável dos casos de violência doméstica contra as mulheres no país.

A esse respeito, dados estatísticos apresentados ao longo deste artigo, dão conta de que os números de denúncias de violência doméstica contra mulheres registrados no primeiro semestre de 2020 (BRASIL, 2022), período de pico da pandemia, foram maiores do que o dobro das denúncias realizadas durante todo o ano de 2019 (RODRIGUES, 2020).

No Brasil, existem diversas leis que tratam da proteção das mulheres contra a violência doméstica e, o próprio Código Penal brasileiro tipifica algumas condutas e prevê sanções aos agressores. Por outro lado, a principal lei existente no ordenamento jurídico brasileiro para este fim, é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que

representou um marco de extrema importância sobre o tema no Brasil, e que foi sancionada após anos de luta e discussão, inclusive de nível nacional.

A Lei Maria da Penha é responsável por garantir a integridade das mulheres em todos os seus aspectos: físico, psicológico, sexual, moral e patrimonial. Além disso, a referida lei traz também as chamadas medidas protetivas de urgência, que podem ser requisitadas pelas vítimas, com o objetivo de inibir e afastar os agressores de sua convivência.

Ademais, a referida lei preocupou-se em tipificar como crime a conduta de descumprimento de medidas protetivas, para punir aqueles agressores que, após a intimação para o início do cumprimento das medidas, insistem em se aproximar das vítimas, ferindo os seus direitos.

Em relação às medidas que existem para garantir a efetivação dos direitos protetivos das mulheres, especialmente durante o período da pandemia, constata-se que é necessário que o poder público se empenhe no sentido de implementar métodos menos burocráticos e céleres para a realização de denúncias dessa natureza, e também para o requerimento das medidas protetivas de urgência.

Acerca disso, importante haver a manutenção das delegacias virtuais, e aprimoramento desses sistemas, a fim de viabilizar maior facilidade para as vítimas. Noutro sentido, cabe também às autoridades públicas trabalharem para a implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em mais cidades brasileiras, com o objetivo de garantir a resolução dos casos de violência doméstica com mais rapidez, coibindo, portanto, a impunidade dos agressores.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, J. P. M. et. al. **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19**. Scielo preprints, 2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/328/version/335>. Acesso em: 03 out. 2022.

BERTHO, H. et. al. Revista Marie Claire. **Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher**. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/10/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.427, de 30 de março de 2017**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13427.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13427.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga

dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 03 out. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus Brasil. **Painel Coronavírus**. 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde reduz para 7 dias o isolamento de casos por Covid-19**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/secovid/Comunicados/2022/janeiro/nota-informativa-diminuicao-tempo-de-isolamento-11-01-2022-2.pdf/view>. Acesso em: 03 out. 2022.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aviolencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 11 out. 2022.

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE AQUINO, Quelen Brondani. **A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha**. Revista do Curso de Direito da FGS Caxias do Sul ano, v. 5, n. 9, p. 121-136, 2011. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/direito/article/view/738/529>. Acesso em: 10 out. 2022.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos**. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimasnoticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

RODRIGUES, Alex. **Denúncias apontam escalada da violência contra mulheres no país**. 2020. Brasília/DF. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

humanos/noticia/2020-05/denuncias-apontam-para-escalada-da-violencia-contra-mulheres-no. Acesso em: 10 out. 2022.

SAMPAIO, G. O. et. al. **Violência doméstica e contra a mulher em tempos de pandemia**. 2000?. Disponível em: [https://eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica-guaranta/uploads/arquivos/60622d6f47ab9\\_VIOLNCIA-DOMSTICA-E-CONTRA-A-MULHER-EM-TEMPOS-DE-PANDEMIA-.pdf](https://eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica-guaranta/uploads/arquivos/60622d6f47ab9_VIOLNCIA-DOMSTICA-E-CONTRA-A-MULHER-EM-TEMPOS-DE-PANDEMIA-.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

SOBRAL, Rosely Alves. **Orientações a Respeito da Infecção pelo SARS-CoV-2 (conhecida como COVID-19) em Crianças**. Sociedade Brasileira de Pediatria – Departamento Científico de Infectologia. 2020. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/orientacoes-a-respeito-da-infeccao-pelo-sars-cov-2-conhecida-comocovid-19-em-criancas/>. Acesso em: 03 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Violência contra a mulher: registro de ocorrências on-line**. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/violencia-contra-a-mulher-registro-de-ocorrencias-online.htm#>. Acesso em: 14 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus/doenca-causada-pelo-novocoronavirus-covid-19>. Acesso em: 11 out. 2022.